

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 572/89

INTERESSADA: Irani Celeste Sardella

ASSUNTO: Indicação da interessada para lecionar a disciplina "História Moderna", na FCL de Avaré.

RELATOR: Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 54/90 CTG "D" APROVADO EM 13/12/89

COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Avaré submete à aprovação do Conselho a indicação de Irani Celeste Sardella para, na categoria docente de Professor I, ministrar a disciplina "História Moderna", junto ao Departamento de História.

2. APRECIÇÃO

A interessada já foi, anteriormente, aprovada por este Conselho para lecionar a disciplina História do Brasil, na Faculdade proponente, até o final do ano letivo de 1990.

É ela licenciada em História pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Campus de Assis. Concluiu o curso em 1987, tendo estudado no mesmo a disciplina objeto da presente indicação. Encontra-se matriculada no Curso de Pós-Graduação em História do Instituto de Letras, História e Psicologia da UNESP, em Assis.

Obteve bolsa da CNPq para participar do "Projeto de Reorganização e equipamentos do Centro de Documentação do Departamento de História do Instituto de Letras, História e Psicologia de Assis" .

Tem experiência docente no ensino do 1º e 2º graus.

Apresentou, na VIII Semana de Estudo de História, patrocinada pela UNESP, a comunicação: "História do Vale de Paranapanema. A organização da documentação municipal".

Participou de cursos de curta duração, encontros, conferências, semanas de estudo, etc...

A grade horária é compatível com a Deliberação CEE nº 10/86. A interessada ministra 4 aulas de História do Brasil e 4 aulas de História Moderna.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Irani Celeste Sardella para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "História Moderna" na Faculdade de Ciências e Letras de Avaré.

A contratação, de responsabilidade da FCL de Avaré, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 19 de novembro de 1989.

a) Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13/12/89.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 54/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor